Lei nº 332/86

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Bonfinópolis de Minas.

O Prefeito do Município de Bonfinópolis de Minas no uso de suas atribuições.

FAZ saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores de Bonfinópolis de Minas aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Estatuto do Magistério Público Municipal

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artº 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º Grau da Rede Municipal da Educação de Bonfinópolis de Minas, de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71.

Artº 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal da Educação:

1.0 Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas a normatização e execução do

II. O corpo Docente - conjunto de Professores Estatutários e extra-numerários, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação.

III. Os Especialistas em Educação, o pessoal técnico-pedagógico.

IV. Os Diretores das Escolas.

Artº 3º - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas de educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Artº 4º - Para efeitos deste Estatuto considera-se:

I. Cargo público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidade, a serem exercidas por um funcionário público.

II. Emprego público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado extra-numerário, contratado como eventual.

III. Amplitude de vencimento é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

Artº 5º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquirida e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivos para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Parágrafo único - Ficam vinculados a esta lei os membros do Magistério regidos pelo

Bonfinópolis de Minas, bem como os extra-numerários contratados como eventuais.

Artº 6º - Para fins e efeitos deste Estatuto considera-se:

I. Estável - O Professor ou especialistas aprovado em concurso de provas e títulos

II. Extra-Numerário - O Professor leigo contratado como eventual.

Capítulo II.

Dos Princípios Básicos da Rede Municipal da Educação de Bonfinópolis de Minas:

Artº 7º - São princípios da Rede Municipal de Educação:

I. Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania.

II. Integrar os Estabelecimentos de Ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através de Associação de Pais e Professores APP.

Capítulo III.

Do Quadro do Magistério

Seção I

Da composição

Artº 8º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos e empregos de docentes e funções gratificadas de especialistas de educação e de direção, a seguir indicadas:

I - cargos e empregos de docente

II. Funções gratificadas:
a) Diretor de Escola.
b) Supervisor Educacional.
c) Orientador Educacional.

Art.º 9º - Os cargos de provimento efetivo discriminados sob o Título Situação antiga, do Anexo I desta lei, ficam transformados, com o enquadramento dos seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o título Situação nova, do mesmo anexo.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo, serão extintos na vacância.

Art.º 10º - Ficam criados os empregos de Professor de natureza permanente, regidos pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal de Bonfinópolis de Minas, com amplitude de vencimentos constituída de Referências de acordo com o orçamento anual a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art.º 11º - Ficam criadas as funções gratificadas constante do Anexo II desta lei.

1º - A base de cálculo para a aplicação do percentual previsto no caput deste artigo é o valor da referência na qual está enquadrado o servidor.

2º - Os percentuais estabelecidos para as funções gratificadas previstas no caput deste artigo destinam-se a remuneração da jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a essas funções.

Artº 12º - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes atuarão como professores de classes especiais, educação pré-escolar e 1ª a 4ª série do ensino de 1º Grau.

Artº 13º - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberem função gratificada para exercer a supervisão educacional ou orientação de educação, atuará nas respectivas especialidade, no ensino de 1º Grau e na educação pré-escolar.

Artº 14º - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberam função gratificada de Diretor de Escolas, atuarão na direção dos estabelecimentos de ensino municipais de 1º Grau, ou de ensino especial.

Capítulo IV

Do Preenchimento dos Empregos e Funções Gratificadas

Seção I

Do Preenchimento

Artº 15º - O preenchimento dos empregos constantes do artigo 10º desta lei far-se-á mediante habilitação legal e classificação de títulos.

Parágrafo Único - O enquadramento inicial do servidor dar-se-á na referência inicial da faixa de vencimento da tabela a que corresponder a sua formação escolar.

Artº 16º - As funções gratificadas previstas no anexo II serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, obedecendo os requisitos previstos no artigo 17º.

Seção II
Dos Requisitos

Artº 17º - Para o preenchimento dos empregos de Professor e funções gratificadas serão exigidos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo III.

Artº 18º - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição, ou candidato apresentará os que comprovem:

I - ser brasileiro;

II - satisfazer os limites de idades fixadas;

III - ter habilitação para o exercício do cargo;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

1º - A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

2º - No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos.

Artº 19º - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema relacionado com o magistério.

1º - O tempo de magistério será considerado 3 (três) pontos por ano de efetivo exercício assim considerados;

a) 3 (três) pontos quando no exercício do magistério e não tenha dado mais de 4 (quatro) faltas injustificadas no período letivo.

até 8 faltas injustificadas no período letivo.

e) 1 (um) ponto, quando tenha dado de 9 a 12 faltas injustificadas no período letivo.

d) 0 (zero) ponto, quando tenha dado mais de 13 faltas injustificadas no período letivo.

3º - O professor substituto ou eventual extra-numerário contará os pontos proporcionais ao tempo de efetivo magistério.

Artº. 20º - Dentre os candidatos, os classificados até o limite das vagas previstas no edital tem assegurado o direito à nomeação.

1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 dias contados da homologação da classificação.

2º - Não podendo ser preenchidas as vagas dos candidatos referidos no caput deste artigo, defere-se aos demais classificados, respeitadas a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles.

Seção IV

Da Nomeação

Artº. 21º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação conforme as condições estabelecidas nos editais.

Artº. 22º - A nomeação será feita em caráter estável, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório de 2 (dois) anos.

Artº. 23º - Durante o estágio probatório o professor

de seu cargo, deverão ainda satisfazer os seguintes requisitos:

I. assiduidade;
II. pontualidade;
III. disciplina;
IV. eficiência.

1º Independente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

2º O funcionário poderá ser demitido a bem do serviço público, após apuração de responsabilidades por meio de processo administrativo, onde o mesmo terá direito a ampla defesa.

Artº 24º - Será estabilizado após 13 (treze) anos de exercício, o professor que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

capítulo V

Da Jornada de Trabalho e da Remuneração e Da Promoção

Secão I

Da Jornada de Trabalho

Artº 25º - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e emprego de Professor é de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Artº 26º - A jornada de trabalho dos ocupantes de funções gratificadas será de 8 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta

Seção II

Da Remuneração, Vantagens e Incentivos

Art. 27º A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de Professores observar-se-á a respectiva formação escolar.

Art. 28º. O valor das funções gratificadas que trata o artigo anterior não integrarão o salário ou vencimento, nem qualquer direito gerarão, podendo a qualquer tempo serem retiradas, pois são dadas por mera liberalidade da Administração em função da confiança depositada no ocupante sendo direito transitório, durável, somente, no exercício da função, condição "sine que non" para a concessão da vantagem.

Art. 29º - Aos Professores que vierem lecionar em caráter permanente, para juz ao adicional de 10% (dez por cento) a cada período de 5 (cinco) anos, enquadrando seu vencimento na referência e tabela própria.

Seção III

Da Promoção

Art. 30º - A promoção dos ocupantes dos cargos e empregos de Professor, de uma referência para outra, dentro de respectiva amplitude de vencimento dar-se-á de acordo com as disposições de Lei Municipal e de acordo com o Estatuto dos funcionários Públicos Municipais.

Capítulo VI

Do Reenquadramento Nas Referências

referências definidos para a amplitude de vencimentos de seu cargo ou emprego, de acordo com o tempo contínuo de serviço público municipal assim considerado aquele originado da última admissão, para os que hajam sido admitidos mais de uma vez, mediante portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

I - Primeira referência da amplitude de vencimentos, servidores com até 2 (dois) anos de serviço público municipal;

II - Segunda referência da amplitude de vencimentos, servidores com mais de 2 (dois) anos e até 4 (quatro) anos de serviços público municipal;

III - Terceira referência de amplitude de vencimento, servidores com mais de 4 (quatro) anos e até 7 (sete) anos de serviços público municipal;

IV - Quarta referência da amplitude de vencimento, servidores com mais de 7 (sete) anos e até 10 (dez) anos de serviço público municipal;

V - Quinta referência da amplitude de vencimento, servidores com mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos de serviço público municipal;

VI - Sexta referência da amplitude de vencimento, servidores com mais de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos de serviço público municipal;

VII - Sétima referência de amplitude de vencimento, servidores com mais de 20 (vinte)

1º - A data base para a contagem do tempo de serviço público municipal a que se refere o "caput" deste artigo é a de 31 de março de 1986;

2º - Sendo a remuneração do servidor superior à referência que lhe couber, será ele enquadrado na de valor superior subsequente.

3º - No enquadramento do servidor nas referências serão considerados os valores anualmente percebidos, abono por tempo de serviço e o valor da gratificação por Regência de Classe, que ficam incorporados a remuneração.

Capítulo VII

Dos Deveres e dos Direitos

Secão I

Dos Deveres

Artº 32º - São deveres do membro de Magistério;

I - Respeitar a lei;

II - Preservar os princípios, ideais da Educação;

III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e prestiza

IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

Quando ilegais,

VII. Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho.

VIII - Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX - Guardar sigilo profissional;

X - Respeitar a integridade moral e humana do aluno.

Seção II
Dos Direitos

Art. 33º - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem contar com assistência técnica que auxilia e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;

II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções de unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do progresso educacional;

III - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

IV - Ter assegurada igualdade de tratamento técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

escolar;

VI. Direito ao gozo de 1 férias-prêmio", correspondente a 3 (três) meses, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e desde que não tenha tido mais que 20 (vinte) faltas injustificadas no período gerador do direito.

1º - As férias-prêmio de que trata o inciso anterior, poderão ser gozadas ou vendidas até metade, desde que requeridas com 60 (sessenta) dias de antecedência.

2º - Os professores, além das normas oriundas da Secretária da Educação, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta lei, ao Regulamento Interno do Estabelecimento, ao Estatuto dos funcionários Públicos Municipais, quando estatutários.

3º - O abono família é assegurado ao funcionário, desde que devidamente comprovado pela certidão de Nascimento e o Atestado de Vida, na proporção de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, para cada filho menor de 18 anos.

Seção III

Das Licenças e Concessões

Art. 34º. Aplica-se ocupante de cargo do magistério o regime de licença estabelecido na legislação municipal, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratar de interesse particulares por prazo superior a

período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.

Artº. 35º. São contados como de efetivo exercício do magistério os períodos de:

I. licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;

II. licença a funcionária gestante;

III. afastamento por motivo de casamento;

IV. afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

V. férias - prêmio.

Parágrafo único - O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício, para o efeito de adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e até o limite estabelecido em lei, para férias-prêmio (ver estatuto do funcionalismo municipal).

Capítulo VIII
Da Remoção

Artº. 36º - As formas de remoção de pessoal do Magistério serão:

I. Ex-ofício;

II. voluntáriamente.

Art. 37º - A remoção "ex-ofício;" dar-se-á no interesse do ensino;

A critério do Departamento de Educação,

do Município.

Artº. 38º - A remoção voluntária procader-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga e a critério do Departamento de Educação.

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condicionada a sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro de Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requeiram a mudança dos respectivos lotações, desde que no período de férias escolares.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Artº 39º - Fica assegurado ao Professor leigo, considerado neste Estatuto na categoria de extranumerário eventual, o direito de continuidade no cargo, desde que no prazo de 3 (três) anos a contar de 31.03.1986, tenha concluido o curso do magistério ou equivalente.

1º - O professor leigo que comprovar a conclusão do curso do magistério ou equivalente e contar com mais de 13 (treze) anos de efetivo exercício do magistério terá assegurado todos os direitos especificados no cargo.

2º - O professor leigo, desde que do sexo femi-

mais de efetivo exercício do magistério em zona rural, fará jus à aposentadoria com a remuneração integral da carreira do magistério municipal, mais as vantagens adquiridas até esta data.

Da Aposentadoria

Artº 40º - a) A aposentadoria Voluntária dar-se-á aos trinta anos de efetivo exercício do magistério, as de sexo feminino e aos trinta e cinco anos, se do sexo masculino, podendo contar em dobro para efeito de contagem de tempo as férias - prêmio não gozadas.

b) Compulsória - Quando o funcionário completar 65 anos, para os homens e 60 anos para as mulheres.

c) Por invalidez - Uma vez comprovada, por junta médica indicada pelo Prefeito, a incapacidade física ou mental do funcionário, este poderá aposentar-se com vencimento e remunerações integrais.

Único - O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, bem como para os fins de adicionais previstos no artigo 38º deste estatuto.

Artº 41º - Aos cargos e empregos de que trata esta lei aplicam-se as disposições do Estatuto do Funcionalismo Público do Município.

constam desta lei, resguardados os possíveis direitos adquiridos de seus ocupantes.

Artº 43º - A Divisão de Pessoal do Departamento de Administração e o Departamento de Educação apostilarão os títulos ou farão as anotações necessárias dos servidores atingidos por esta lei.

Artº 44º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessárias a execução desta lei.

Artº 45º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento e, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais se necessário.

1º - No caso de não constar dotações orçamentárias no orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial.

2º - Para a cobertura dos créditos a que se refere o "caput" e o parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a anular, parcial ou totalmente as seguintes dotações pertinentes.

Artº 46º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bonfinó.
Polos de Minas 03/10/86 ...

JOSÉ ALVES BASILÔNIA